

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.739, DE 2003

Inclui o art. 40-A na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para disciplinar as licitações para aquisição em separado de equipamentos de informática e os respectivos sistemas operacionais e aplicativos.

Autor: Deputado Sérgio Miranda

Relator: Deputado Isaías Silvestre

I - RELATÓRIO

O projeto em exame pretende proibir a vinculação da aquisição de *hardwares* à de *softwares* nas licitações para compra de bens de informática. A proposta ressalva da vedação os casos em que a desvinculação não seja possível, exigindo, para tanto, justificativa técnica aprovada por autoridade superior.

Para atendimento de tais disposições, as aquisições deverão ser processadas separadamente ou em uma única licitação, dividindo-se o objeto em itens independentes entre si.

De acordo com o autor, “a desvinculação permitirá que outras empresas possam oferecer seus produtos alternativos ao sistema operacional que conquistou a condição de monopólio”, referindo-se ao sistema operacional Windows.

O projeto foi apreciado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, primeira a ser designada para analisar o mérito da matéria. A decisão da Comissão foi pela aprovação da proposta, com a emenda sugerida pelo relator, na qual, além de aperfeiçoamentos de redação, estabeleceu-se que, quando requerida pelos vencedores do certame, poderá ser admitida a entrega do *software* instalado no equipamento.

Não foram oferecidas emendas ao projeto nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A desvinculação pretendida pelo projeto deverá contribuir para melhorar as condições de concorrência no setor de informática, em conformidade com os princípios constitucionais que tratam da ordem econômica.

A proposta também se fundamenta no princípio constitucional que determina seja assegurado tratamento isonômico aos interessados em fornecer os bens e serviços demandados pela Administração Pública (art. 37, XXI, da Constituição Federal). Com a desvinculação da compra de *hardwares* à de *softwares*, combinada com outras disposições legais destinadas a garantir isonomia entre os licitantes (tal como a vedação legal de preferência de marca, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, conforme o art. 7º, § 5º, da lei de licitações – Lei nº 8.666, de 1993), espera-se que os produtores e fornecedores de *softwares* abertos possam competir em igualdade de condições com as empresas que produzam ou forneçam *softwares* com restrições de propriedade.

Quanto às modificações propostas pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, entendemos que, desde que caiba à Administração a decisão sobre aceitar os *softwares* já instalados nos equipamentos, não há se que fazer objeção à medida. Tal prerrogativa é assegurada pela redação adotada naquela Comissão, já que a emenda utiliza a expressão “poderá ser admitida a entrega do *software* instalado no equipamento”.

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.739, de 2003, bem como da emenda adotada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Isaías Silvestre
Relator

2005_14591__Isaias Silvestre_117